

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2006
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera o inciso V do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O inciso V do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 4º

.....

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria dos votos , presente a maioria absoluta de seus membros;

.....” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da Consulta nº 11, de 2006, formulada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se manifestou, nos termos da alínea c do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, acerca da aplicabilidade do inciso V do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O parecer do relator, aprovado por essa Comissão, considerou que o quorum de maioria absoluta determinado pelo inciso V para aprovação do parecer é inconstitucional, por discrepar do comando previsto no artigo 47 da Carta Magna que diz serem as deliberações, de cada Casa do Congresso Nacional e de suas comissões, tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Conforme, ainda demonstrado no parecer, “seguindo o texto da Carta Republicana, Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em dois dispositivos, os artigos 56, § 2º, e 183, caput, reproduz fielmente a norma constitucional, determinando, como regra geral, a tomada de deliberações por maioria simples, tanto nas comissões como no Plenário”.

O Deputado Fernando Coruja, em seu parecer, analisou o comando contido no § 2º do art. 55 da Constituição Federal para demonstrar que “a cláusula ali encerrada estabelece, para determinados casos, quem tem competência para determinar a perda de mandato – Plenário da Casa a que pertence o parlamentar – e o quorum necessário para tal – maioria absoluta”.

Observou-se que o quorum da maioria absoluta é para motivar a perda do mandato, enquanto o inciso V do Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece que o parecer do relator – pela perda do mandato ou pelo arquivamento da representação – somente será considerado aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos do Conselho.

O parecer aprovado por esta Comissão demonstrou, “que a regra contida no § 2º do art. 55 não se aplica à deliberação no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, seja porque não é o Conselho quem efetivamente decide pela perda de mandato, seja porque o quorum expresso no comando constitucional é para determinar a perda e não para qualquer deliberação do Plenário – perda de mandato ou arquivamento da representação – como ocorre no Conselho”.

A fim de adequar a redação do artigo 14, § 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar ao texto constitucional, esta Comissão, usando da faculdade prevista no art. 57, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresenta Projeto de Resolução no sentido de dar nova redação ao dispositivo em apreço. Aproveita-se a oportunidade para corrigir o texto substituindo-se “comissão” por “Conselho”.

Sala da Comissão, em _____, de _____ de 2006.

Deputado Sigmaringa Seixas
Presidente